



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 568.377 - SP (2020/0073695-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON FERRAREZI MUNHOZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Embora o delito imputado ao paciente não haja sido perpetrado com violência ou grave ameaça, verifica-se a indicação de motivos idôneos para justificar a custódia provisória, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, visto que o réu é reincidente, ostenta maus antecedentes, cumpre pena em regime aberto, além de haver sido beneficiado com liberdade provisória três dias antes da prisão em flagrante pela suposta conduta delitiva objeto deste *writ*.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 568.377 - SP (2020/0073695-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EVERTON FERRAREZI MUNHOZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EVERTON FERRAREZI MUNHOZ alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2011350-53.2020.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de furto qualificado, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por cautelares menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 102-104) e prestadas as informações (fls. 109-131), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 133-136).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 568.377 - SP (2020/0073695-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Embora o delito imputado ao paciente não haja sido perpetrado com violência ou grave ameaça, verifica-se a indicação de motivos idôneos para justificar a custódia provisória, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, visto que o réu é reincidente, ostenta maus antecedentes, cumpre pena em regime aberto, além de haver sido beneficiado com liberdade provisória três dias antes da prisão em flagrante pela suposta conduta delitiva objeto deste *writ*.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 24/1/2020, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de furto qualificado, em custódia provisória, sob a seguinte motivação (fl. 51, grifei):

As circunstâncias concretas do fato e as condições pessoais do agente demonstram que a prisão cautelar se afigura necessária por garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto à garantia da ordem pública há de se ver que: (a) o falo reclama maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de censura, por **se tratar de investigado reincidente, e com maus antecedentes, conforme consta de sua folha de antecedentes, além de ser recém egresso do sistema prisional**, além do fato de tratar de viciado em crack, o que indica, não só que tais medidas não são bastantes para impedir o cometimento de novos delitos, mas também que não possuem responsabilidade para permanecer em meio aberto; (b) Apesar de o delito não ter sido, em análise superficial, com violência ou grave ameaça, o averiguado apresenta periculosidade concreta, em razão de todo o seu histórico policial, sem contar o fato de, **reiteradamente, praticar delito patrimonial**, o que demonstra a necessidade do resguardo de sua prisão cautelar; (c) **além disso, responde por condenação anterior em regime aberto, o que demonstra sua total irresponsabilidade para permanecer em meio aberto**; (d) **foi beneficiado por liberdade provisória, pela prática do mesmo delito há apenas três dias**, a indicar que as medidas cautelares lhe são ineficazes.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que, em 19/3/2020, foi recebida a denúncia e, em 23/4/2020, proferida nova decisão, que reavaliou e manteve a segregação cautelar do réu.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, embora o delito imputado ao paciente não haja sido perpetrado com violência ou grave ameaça, verifico a indicação de motivos idôneos para justificar a custódia provisória, por evidenciarem o **risco de reiteração delitiva, visto que o réu é reincidente, possui maus antecedentes, cumpre pena em regime aberto, além de haver sido beneficiado com liberdade provisória três dias antes da prisão em flagrante** pela suposta conduta delitiva objeto deste *writ*.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte de Justiça é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firme ao asseverar que **a notícia de inquéritos policiais ou ações penais em desfavor do réu e, com muito mais razão, o registro de outras condenações definitivas**, são fundamentos bastantes para imposição da custódia provisória.

Ilustrativamente:

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0073695-0

HC 568.377 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1062020 15002125420208260548 20113505320208260000 20216802020

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERTON FERRAREZI MUNHOZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.